

## www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2.333/2020

## Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Rebouças para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 12 Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Rebouças, relativo ao Exercício Financeiro de 2021
- Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de receitas.
  - § 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.
- § 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.
- Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.
- Art. 4º A reserva de contingência não será inferior a 0,2 % (zero vírgula dois pontos percentuais) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 59 A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.
- Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terão preferência sobre novos projetos.
- Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 89 Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:
- § 1º as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme a Constituição Federal;
  - § 2º as despesas com saúde não serão inferiores a 15% da receita resultante de impostos, conforme a Constituição Federal;
- § 3º as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;
- § 4º as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;
- § 5º O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações das Emendas Constitucionais nº 25 e 58;
- Art. 92 Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após,

atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que constem contabilizados como "obras em andamento" do ativo imobilizado municipal, conforme constante no Balanço Patrimonial municipal de 2019 e oriundo das informações do setor de engenharia municipal.

Art. 11. As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas nos anexos desta Lei e também à disponibilidade de recursos.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2021, deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2020.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Legislativo serão repassados no exercício de 2021, pelo Executivo, até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação na contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

§ 3º até o mesmo dia definido como data limite de encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do Sistema de Informações Municipais de Acompanhamento mensal (SIM-AM), o Legislativo deverá encaminhar ao Executivo, a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) do mês correspondente.

Art. 13. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2020.

Art. 14. Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2021 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida ao Legislativo.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 15. Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle de classificações de desdobramentos deverá ser efetuado somente no momento da expedição das notas de empenhos, ou seja, somente no momento da execução orçamentária e nos termos da legislação vigente.

§ 1º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - receitas por categoria econômica e origem de recursos, e de despesas por categoria econômica e grupo de natureza de despesa;

II - receitas por categoria econômica e origem de recursos, e de despesas por área de atuação;

III - receitas a nível analítico;

IV - despesas por órgãos orçamentários;

V - despesas por programas de governo;

VI - despesas por ações de governo;

VII - despesas por origem de recursos (livres e vinculados);

VIII - despesas a nível analítico.

Art. 16. Eventuais emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária inicial encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados a nível analítico de detalhamento.

- § 1º São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:
- I que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II que não indiquem a(s) origem de recurso que ainda não integre o orçamento fiscal ou então que não indique(m) dotação(ões) orçamentárias a ser(em) anulada(s) para a consecução da proposta da emenda legislativa, bem como que detalhada listagem dos impactos da desistência de realização dos gastos apontados como não mais necessários pelo Legislativo;
  - § 2º Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões desta Lei.

Art. 17. Fica autorizada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar na Câmara Municipal, declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades locais, bem como comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18. A concessão de auxílios para pessoas físicas, bem como o pagamento de consultas com especialistas, transportes em UTI móvel e pagamento de cirurgias em caso de pessoas que corram risco de vida, obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, deverá ser acompanhada de levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo único. Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse os limites estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 19. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renuncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Art. 20. Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, garantido assim, o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 21. Aos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que respeitada a legislação vigente aplicável ao tema.

Parágrafo único. no exercício financeiro de 2021, os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover a realização de Concurso(s) Público(s).

Art. 22. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Art. 23. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

- II investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
  - III despesas de manutenção de atividades entendidas como não essenciais e desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV despesas de manutenção de atividades entendidas como essenciais e desenvolvidas com recursos ordinários, até o reenquadramento na situação de equilíbrio financeiro.
- Art. 24. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos não previstos no CUB
- Art. 25. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar <u>101</u>/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa.
- Art. 26. Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, a nível de fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:
  - I realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
  - II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30? (trinta por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente, podendo ser de um projeto/atividade para outro e de um órgão para outro, respeitada a compatibilidade de fontes de recursos;
- IV transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.
- V proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um elemento para outro elemento de despesa, respeitada a compatibilidade de fontes de recursos dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.
- VI proceder abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.
- Art. 27-A Fica o Poder Lesgislativo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:
- I Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30? (trinta por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente, podendo ser de um projeto/atividade para outro e de um órgão para outro, respeitada a compatibilidade de fontes de recursos;
- Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras entidades ou esferas de governo, desde que devidamente justificadas e que gerem benefícios à sociedade e não somente à parte interessada, mediante prévio firmamento de convênio ou instrumento congênere, após aprovação Legislativa.
- Art. 29. No decorrer do exercício, o Executivo fará em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre deverá, a publicação do relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 30. No decorrer do exercício, o Executivo fará em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, a publicação do

relatório de gestão fiscal.

Art. 31. Deverá existir o custeamento de serviços públicos, no decorrer da execução orçamentária.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças/PR, em 21 de julho de 2020.

LUIZ EVERALDO ZAK

Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária № 2333/2020 - Rebouças-PR

(www.leismunicipais.com/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/reboucas-pr/2020/anexo-lei-ordinaria-2333-2020-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip?X-A-lei-ordinaria-2332-reboucas-pr-1.zip

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2020